

# REVISÃO FINAL – INVESTIGADOR E PAPILOSCOPISTA

## DIREITO ADMINISTRATIVO

Leandro Bortoleto

### ERRATA

## 2. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

No item Empresas Estatais, as formas de organização foram invertidas na tabela, de forma que o correto é demonstrado abaixo:

Diferenças entre empresa pública e sociedade de economia mista:

Diferenças	Empresa pública	Sociedade de economia mista
Capital	Capital integralmente público	Capital misto: público e privado
Forma de organização	Qualquer forma empresarial	Sociedade anônima
Foro competente	As ações em que a empresa federal for autora, ré, assistente ou oponente serão julgadas na justiça federal	Justiça Estadual

- Veja abaixo sistematização sobre a Administração Pública<sup>1</sup>:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Conjunto das pessoas administrativas, com personalidade de direito público ou de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa,	Conjunto dos órgãos públicos que integram as pessoas jurídicas políticas

<sup>1</sup> BORTOLETO, Leandro. *Direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 106.

<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>
vinculadas à administração direta, criadas para o desempenho de determinada atividade administrativa	Pessoas jurídicas de direito público
	<b>União, Estados, Distrito Federal e Municípios</b>
<b>Autarquia:</b> direito público Agência reguladora: autarquia em regime especial Agência Executiva: autarquia que recebeu a qualificação (contrato de <b>desempenho</b> )	—
<b>Fundação Pública:</b> direito público ou direito privado Agência Executiva: fundação pública que recebeu a qualificação (contrato de <b>desempenho</b> )	
<b>Empresa Pública:</b> direito privado; prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica	
<b>Sociedade de Economia Mista:</b> direito privado; prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica	
<b>Consórcio Público:</b> direito público (associação pública) ou direito privado	

**3. AGENTES PÚBLICOS: ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO; PODERES, DEVERES E PRERROGATIVAS; CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS; REGIME JURÍDICO ÚNICO: PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; DIREITOS E VANTAGENS; REGIME DISCIPLINAR; RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA.**

**Formas de provimento: Incluir após o art. 39, § 2º:**

- **Reintegração:** está prevista no art. 41, §2º da CF/88 e trata-se de forma de provimento consistente no retorno do demitido, em razão da invalidação da sua demissão. Atenção: de acordo com a literalidade do dispositivo constitucional somente ocorre quando a anulação do ato de demissão se der judicialmente e quando o servidor era

estável. Assim, no caso de prova sobre a literalidade do texto constitucional, deve haver cuidado em relação a isso. Entretanto, deve ser registrado que a volta do demitido também deve ocorrer quando a anulação da demissão ocorrer na esfera administrativa e mesmo quando ainda não era estável, uma porque os efeitos do ato anulatório têm efeito retroativo e outra por conta do princípio da autotutela. Eis o teor do dispositivo constitucional:

**Art. 41, § 2º da CF/88:** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- **Recondução:** trata-se de forma de provimento também prevista no art. 41, §2º da CF/88 e significa a volta ao cargo anterior. É uma das possibilidades decorrentes da reintegração. Ocorrerá quando o servidor estável ocupa um cargo e o anterior ocupante desse cargo, por força de reintegração, a ele retorna.

- **Aproveitamento:** além da recondução, nos termos do art. 41, §2º, quando ocorre a reintegração do servidor demitido, o atual, caso estável, poderá ser colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o que também poderá ocorrer, nos termos do §3º do mesmo artigo, se houver a extinção do cargo ou for declarada a sua desnecessidade. Em todas essas hipóteses ele permanecerá em disponibilidade até que seja aproveitado em outro cargo. Portanto, o aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade.

## **5. SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE; FORMA, MEIOS E REQUISITOS; DELEGAÇÃO: CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO.**

- **Competência para prestação do serviço público**

## SERVIÇO PÚBLICO: COMPETÊNCIA

**UNIÃO  
(exemplos de  
competências  
exclusivas  
;  
art. 21)**

- a) garantia da defesa nacional;
- b) autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico;
- c) emissão de moeda;
- d) serviço postal e correio aéreo nacional;
- e) telecomunicações;
- f) radiodifusão;
- g) energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos de água;
- h) navegação aérea e aeroespacial;
- i) infraestrutura aeroportuária;
- j) transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- k) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- l) portos marítimos, fluviais e lacustres;
- m) organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
- n) **organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (EC nº 104/2019);**
- o) serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- p) classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- q) defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- r) instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e sistema nacional de viação;
- s) polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- t) serviços nucleares;

**SERVIÇO PÚBLICO: COMPETÊNCIA**

	u) inspeção do trabalho.
<b>ESTADOS</b> (art. 25)	a) competência remanescente; b) exploração e distribuição dos serviços de gás canalizado; c) instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.
<b>DISTRITO FEDERAL</b> (art. 32)	competência dos Estados + competência dos Municípios
<b>MUNICÍPIOS</b> (art. 30)	a) serviços de interesse local (ex.; transporte coletivo municipal, serviço funerário); b) criação, organização e supressão de distritos; c) promoção do adequado ordenamento territorial; d) manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação infantil e ensino fundamental e de serviços de atendimento à saúde da população; e) proteção do patrimônio histórico-cultural local.
<b>COMUM</b> (art. 23)	a) conservação do patrimônio público; b) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; c) proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos; d) impedimento da evasão, da destruição e da

## SERVIÇO PÚBLICO: COMPETÊNCIA

descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

e) acesso à cultura, à educação e à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (EC nº 85/2015);

f) proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;

g) preservação das florestas, da fauna e da flora;

h) fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;

k) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

l) política de educação para a segurança do trânsito.